

I
RELATÓRIO

Trata-se da decisão de habilitação na **CONCORRÊNCIA Nº 015/2023** da Prefeitura Municipal de Jequié/BA, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇA LOCALIZADA NO BAIRRO KM 03, MUNICÍPIO DE JEQUIÉ E PARA REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA LOCALIZADA NO CAMPO DO AMÉRICA (VIVEIRO), MUNICÍPIO DE JEQUIÉ.**”.

Ultrapassada as análises iniciais, o processo foi enviado para parecer técnico da equipe de engenharia da Prefeitura de Jequié/BA, voltando com minuciosa análise (em anexo).

Ê o breve relatório. Passo a decisão.

II.
DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação - CPL não possui engenheiros civis em sua composição. Por esse motivo, buscamos embasamento em um laudo técnico emitido por um profissional legalmente habilitado para execução de reformas, serviços e obras de infraestrutura, sendo ele um Engenheiro Civil. Dado que não possuímos conhecimento técnico sobre engenharia, a presente CPL não assume qualquer responsabilidade pelo parecer do engenheiro, anexado a este documento, considerando as conclusões ali apresentadas como presumivelmente válidas.

De acordo com a doutrina mais abalizada, a responsabilidade por emitir o parecer técnico confirmando a regularidade de um empreendimento recai sobre aquele que é o responsável pela sua solidez, anuindo com as condições e confirmando sua adequação.

Sendo a Secretaria de Infraestrutura a responsável pela elaboração do projeto básico, do cronograma físico-financeiro, das planilhas orçamentárias e dos requisitos técnicos mínimos, além de acompanhar a execução e solidez da obra após a conclusão da licitação, nenhum órgão é mais adequado do que esse, com fé pública e profissionais qualificados, para analisar a capacidade técnica das Empreiteiras.

Com essas premissas estabelecidas, procedemos à análise da habilitação, com base no parecer fundamentado da Secretaria de Infraestrutura, assinado pelo Engenheiro Civil.

Vejamos:

Conforme o ilustre Engenheiro Civil subscritor, conforme parecer em anexo:

4. CONCLUSÃO

Após a análise da qualificação técnica das empresas, conclui-se que:

- As empresas **SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA** e a **ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA** possuem o mesmo responsável técnico, o Sr. Admilson Santa Cruz Nascimento, engenheiro civil. Essa designação é considerada irregular.
- A empresa **G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA**, atendeu todos os requisitos do Item 6.1.3 do edital, referente à qualificação técnica para os dois lotes.
- A empresa **CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA**, atendeu todos os requisitos do Item 6.1.3 do edital, referente à qualificação técnica para os dois lotes.
- A empresa **CONSTRUMOREIRA LTDA**, atendeu todos os requisitos do Item 6.1.3 do edital, referente à qualificação técnica para os dois lotes.
- A empresa **SUPERIORE ENGENHARIA LTDA**, atendeu todos os requisitos do Item 6.1.3 do edital, referente à qualificação técnica para os dois lotes.

Desta forma, conclui-se desde logo pela inabilitação da empresa **SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA** e da empresa **ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelas razões anexas.

Passamos à análise dos apontamentos ocorridos durante a sessão pública.

Com relação à objeção levantada, que alega que a **SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA** apresentou uma certidão municipal vencida, é importante ressaltar que tal argumento carece de fundamentos para prosperar. Isso se deve ao fato de que a referida empresa está participando desta licitação como uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), sujeitando-se, assim, às disposições dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006.

Conforme a legislação mencionada, as empresas enquadradas como EPP/ME têm o benefício de participar de processos licitatórios mesmo quando apresentam certidões vencidas ou positivas. A exigência de regularidade fiscal é postergada, permitindo que a comprovação da validade atual e a obtenção da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa sejam solicitadas apenas na fase de assinatura do contrato, caso a empresa seja a vencedora.

Vale ressaltar que a utilização dessa sistemática se encontra expressamente prevista no edital. Vejamos:

6.5. Às microempresas e empresas de pequeno porte beneficiárias do regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123/06, quando do envio dos documentos de habilitação, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (Art. 43, § 1º da LC 123/06, alterada pela LC 147/2014).

Dessa maneira, constata-se que tal circunstância, por si só, não é suficiente para inabilitar a empresa no âmbito desta licitação.

Quanto à alegação de que a empresa não cumpriu com as exigências do item 6.1.3.b, relacionado à comprovação de capacidade técnica profissional, ressalta-se que esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) não possui o conhecimento técnico necessário para analisar essa impugnação. Assim sendo, acatamos a posição da Secretaria de Infraestrutura como adequada, remetendo o licitante para as conclusões em anexo a essa decisão.

Foi alegado que as empresas SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA e ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA compartilham o mesmo responsável técnico, o Sr. Ademilson Santa Cruz do Nascimento. Este último atua como responsável pelas entidades perante o CREA, encarregado das obrigações técnicas das empresas. Devido à limitação desta Comissão de Licitação em avaliar a legitimidade da nomeação dos responsáveis técnicos, encaminhamos o inteiro teor deste processo para a Secretaria de Infraestrutura. Após análise, recebemos de volta as conclusões, que estão anexadas. Com base nestas conclusões, declaro as empresas SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA e ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA inabilitadas para o presente processo.

Alega-se, além disso, que a empresa CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA submeteu diversas CATs em cópias simples e cujas quantidades e especificações não estão alinhadas com o requisito expresso no item 6.1.3.b, referente à comprovação de capacidade técnica.

Após análise dos documentos questionados identificamos que todas as CATs fornecidas pela CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA foram emitidas via protocolo eletrônico ou autenticadas por serviços notariais ou por servidores públicos.

As objeções levantadas contra as certidões parecem basear-se no fato de serem atestados técnicos antigos, que possuem uma formatação distinta da atual devido à inexistência de autenticações eletrônicas à época de sua emissão. Portanto, não se justifica desconsiderar esses documentos públicos, que foram validados pelo Chefe da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA/BA) na década de 80, e que contam com selos de autenticação fornecidos por um cartório de documentos em Salvador. Diante da falta de evidências de irregularidades nas certidões, decido pela improcedência das alegações apresentadas, optando por manter as respectivas CATs no processo.

Afirma, ainda, que a CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA apresenta em seu contrato social o capital social de R\$ 3.500.000,00 e na certidão do CREA, emitida em 23/1/24, o capital social de R\$ 2.000.000,00, devendo, por isso, ser inabilitada.

Nesse sentido, verifica-se que a exigência da certidão de registro da empresa no CREA objetiva a comprovação de registro na entidade profissional correlata para garantir a contratação de

empresa apta a execução do objeto da licitação, conforme a exigência do item 6.1.3.a do Edital, assim estipulado:

“a) Prova de registro do licitante no CREA, CAU ou CRT (Conselho Regional de Técnico Industrial Lei 13.639 de 2018);”

Logo, sob o prisma da interpretação preconizada pela teleologia, vislumbra-se que a finalidade precípua da exigência foi alcançada, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a segurança da existência de registro perante o CREA-BA, sendo certo que a modificação do capital social não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da licitante, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência almejada pelo Edital.

Em caso idêntico ao dos autos, acrescente-se, que no acórdão nº 352/2010 - Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU, decidiu-se pelo indeferimento do recurso que requeria inabilitação de uma licitante, sob a alegação de que a recorrida descumpriu o instrumento convocatório por ter apresentado a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida contendo informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital social, conforme se transcreve:

“4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do CREA/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.(...) “ (Grifos nossos)

Ainda assim, em redobrado cuidado, procedemos diligência a fim de confirmar o registro da empresa perante o CREA, onde se consta que a situação empresarial da empresa junto ao CREA/Ba está ativa. Vejamos:

RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA	ENDEREÇO	SITUAÇÃO DO REGISTRO	RESPONSÁVEIS TÉCNICOS ATIVOS	DATA CAPITAL	VAGA	REGISTRO NACIONAL
CELL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA	CELL MANUTENÇÃO	FREDERICO SIMÕES, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR/BA	ATIVO	JOAO PAULO SOUZA SANTOS	11/10/2022	Indisponível	0010017135

Além disso, cabe ressaltar que o pleito de inabilitação de uma empresa, fundamentado na apresentação de um documento autenticado digitalmente por outra empresa, configura uma

solicitação desprovida de respaldo legal. Não há qualquer vedação a esse procedimento, e, ademais, carece de razoabilidade, uma vez que o documento em questão, por si só, atende plenamente às exigências estipuladas para esta licitação, independentemente da empreiteira que requereu a sua autenticação perante o cartório.

A G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI requereu a inabilitação da empresa SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA devido ao não cumprimento do item 6.1.4, letra d. É importante destacar que a avaliação da qualificação técnica da empresa mencionada é de competência da Secretaria de Infraestrutura. Portanto, o processo foi encaminhado a este órgão municipal, que, após análise, providenciou o retorno com as suas conclusões (em anexo). Assim, remetemos ao parecer em anexo para a fundamentação acerca deste item.

Adicionalmente, a G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI afirmou que a SUPERIORE ENGENHARIA LTDA não atendeu ao item 6.1.5, subitem B.1 do edital, o qual exige que o balanço patrimonial inclua termo de abertura e de encerramento, documentos estes que não foram apresentados pela empresa.

De igual forma este argumento não merece prosperar. Conforme consta dos autos, esta empresa está participando submetida ao regramento das empresas recém-constituídas.

Assim, nos termos desta sistemática, a empresa acostou a demonstração contábil de abertura com a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, além do protocolo de registro na Junta Comercial.

Da simples análise do site da Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB (Protocolo: 231469306), constata-se que o arquivamento do balanço da empresa encontra-se “finalizado”, vejamos:



JUCEB Redesim Legislação Instruções Normativas Atendimento Online

Requerimento Eletrônico

Dados do Requerimento | Eventos | Serviços Requerimento | Outros Serviços

Nome: SUPERIORE ENGENHARIA LTDA
Nat. Jurídica: Sociedade Empresária Limitada
Nire: 29205857790
Requerimento: 81300001572009
Situação: FINALIZADO

CNPJ: 52.299.131/0001-15
Data do Req.: 25/10/2023 14:10:37

Protocolo: 231469306

De mais a mais, percebe-se que quem protocolou esse pedido foi o contador Marcus de Sousa Marques, o mesmo que apresentou a certidão questionada, o que demonstra que o profissional representa a empresa junto a JUCEB. Vejamos:

REQUERENTE			
CPF	Nome		
98506099587	MARCUS DE SOUSA MARQUES		
DDD	Telefone	E-mail:	
71	999672683	marcusmarquesbr@yahoo.com.br	
O(s) ato(s) autenticado(s) pela Junta Comercial será(ão) enviado(s) para este email			

INFORMAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA			
Nome	SUPERIORE ENGENHARIA LTDA		
NIRE/MATRÍCULA	CNPJ		
29205857790	52299131000115		
Enquadramento:	EPP		

A fim de confirmar a regularidade do contador, verificamos a sua situação no CRC/BA, onde consta como regular, vejamos:

ACESSO PÚBLICO | CONSULTA CADASTRAL

Pesquisa

Informe o tipo de pesquisa: Profissional

Selecione o tipo de busca: Nome

Cidade: Seleccione...

marcus de souza marques

Pesquisar

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
BA-023546/O	MARCUS DE SOUSA MARQUES	CONTADOR	Ativo

Dessa forma, uma vez que o balanço de abertura foi devidamente registrado por um contador vinculado à empresa, estando o contador ativo e regular junto ao CRC/BA, e tendo esse registro a situação de 'finalizado', não encontramos nenhum obstáculo à habilitação desta empresa.

Foi levantado um questionamento sobre a ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA, relacionado a uma inconsistência entre o capital social registrado em seu contrato social e o valor apresentado na certidão emitida pelo CREA. De acordo com o impugnante, essa divergência poderia afetar a autenticidade do documento emitido pelo CREA. Além disso, foi apontado que a empresa pode não ter atendido ao critério de possuir o capital social mínimo necessário para a submissão de sua proposta.

Reafirma-se o entendimento desta CPL de que a mera divergência entre o capital social registrado no contrato social e o valor indicado na certidão do CREA não constitui motivo suficiente para a inabilitação de uma empresa. Isso se deve ao fato de que esses documentos desempenham funções distintas. O contrato social e o balanço patrimonial refletem a capacidade financeira da empresa, enquanto a certidão do CREA serve para atestar a sua afiliação a este órgão regulador. Ademais, a avaliação do capital social mínimo necessário deveria ocorrer apenas no momento da abertura dos envelopes de propostas de preços, quando então seria possível verificar a adequação do capital social em relação ao valor total da proposta apresentada. No entanto, no caso em questão, a

inabilitação da empresa foi determinada por outra razão relacionada à sua capacidade técnica, impossibilitando, portanto, tal análise.

Ademais, nenhum outro impedimento foi identificado que pudesse inviabilizar a habilitação das empresas **G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI, CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA, CONSTRUMOREIRA LTDA e SUPERIORE ENGENHARIA LTDA.**

III. DA CONCLUSÃO

Assim sendo, por tudo que consta dos autos, declaro **HABILITADAS** as seguintes licitantes: **G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI, CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA, CONSTRUMOREIRA LTDA e SUPERIORE ENGENHARIA LTDA.**

Declaro **INABILITADAS** para o presente processo as seguintes empresas: **ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA e a SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.**

Siga a presente decisão para o Diário Oficial do Município de Jequié/BA para que se dê publicidade, momento em que fica aberto prazo para eventual recurso.

CASO NÃO HAJA RECURSO, fica desde logo agendada sessão de licitação para abertura das propostas de preço para o **dia 16 de fevereiro de 2024, às 09:30**, no departamento de Compras, no auditório da sede provisória da Prefeitura Municipal de Jequié/BA.

CASO HAJA RECURSO, a sessão será reagendada para após a decisão administrativa.

Jequié/BA, 02 de fevereiro de 2024.

DIEGO AMARAL DE MACEDO
PRESIDENTE DA CPL



Ofício nº 103/2024

Ao Sr. Diego Amaral de Macedo

Presidente da Comissão de Licitação

Jequié – BA

ASSUNTO: Parecer Técnico de Engenharia referente à análise da qualificação técnica das empresas participantes da Concorrência nº 015/2023 do Processo Administrativo nº 472/2023.

PARECER TÉCNICO

Prezado,

Segue o parecer técnico de engenharia referente à análise da qualificação técnica das empresas participantes da **CONCORRÊNCIA Nº 015/2023**, objeto especificado em edital para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇA LOCALIZADA NO BAIRRO KM 03, MUNICIPIO DE JEQUIÉ E PARA REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA LOCALIZADA NO CAMPO DO AMERICA (VIVEIRO), MUNICIPIO DE JEQUIÉ.**

1. EMPRESAS CLASSIFICADAS CONFORME ATA

Segue tabela resumo com as empresas classificadas para a análise da qualificação técnica, de acordo com a ATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO.

EMPRESA	CNPJ
ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA	37.988.134/0001-72
SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA	10.248.594/0001-63
G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA	20.155.999/0001-55
CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA	20.846.947/0001-25
CONSTRUMOREIRA LTDA	11.120.280/0001-98

SUPERIORE ENGENHARIA LTDA

52.299.131/0001-15

2. ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.3 (a)	Prova de registro do licitante no CREA, CAU ou CRT (Conselho Regional de Técnico Industrial – Lei 13.639 de 2018).		
EMPRESA	ATENDE	NÃO ATENDE	OBSERVAÇÕES
ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA	–	–	–
SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA	–	–	–
G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA	X		
CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA	X		
CONSTRUMOREIRA LTDA	X		
SUPERIORE ENGENHARIA LTDA	X		

6.1.3 (b)	CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação de que possui em seus quadros profissional com aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, devidamente comprovado por documentação pertinente.		
EMPRESA	ATENDE	NÃO ATENDE	OBSERVAÇÕES
ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA	–	–	–
SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA	–	–	–
G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA	X		
CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA	X		
CONSTRUMOREIRA LTDA	X		
SUPERIORE ENGENHARIA LTDA	X		

6.1.3 (c)	Apresentação de “declaração de contratação futura” é documento hábil a comprovar a qualificação técnica-profissional da licitante (Acórdão 1.084/2015 – TCU-Plenário), sendo sua apresentação condição necessária para a assinatura do contrato.		
EMPRESA	ATENDE	NÃO ATENDE	OBSERVAÇÕES
ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA	–	–	–
SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA	–	–	–
G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA			NÃO FOI NECESSÁRIO FAZER A APRESENTAÇÃO
CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA	X		CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CONSTRUMOREIRA LTDA			NÃO FOI NECESSÁRIO FAZER A APRESENTAÇÃO
SUPERIORE ENGENHARIA LTDA			NÃO FOI NECESSÁRIO FAZER A APRESENTAÇÃO

PARA O ITEM 01: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA LOCALIZADA NO CAMPO DO AMÉRICA (VIVEIRO), MUNICÍPIO DE JEQUIÉ.

6.1.3 (d)	Tal(is) atestado(s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução das seguintes parcelas, conforme determinado pela Secretaria de Infraestrutura, para cada item específico.		
	ITEM 1.0.1: DEMOLIÇÃO DE PISO DE CONCRETO SIMPLES, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_09/2023 (QUANT. 1.479,84 m ²)		
EMPRESA	ATENDE	NÃO ATENDE	OBSERVAÇÕES
ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA	–	–	–
SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA	–	–	–
G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA	X		ATENDE NA CAT 104084/2021 – ARGEU CORREIA CARDIM NETO
CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA	X		ATESTADO SUCAB – ANDRE LUIZ LISBOA SAMPAIO
CONSTRUMOREIRA LTDA	X		ATENDE NA CAT 211486/2023 – JULIANA DE FREITAS BIAZIN
SUPERIORE ENGENHARIA LTDA	X		ATENDE NA CAT 207496/2023 – GLENO CARVALHO DE CASTRO ABREU

6.1.3 (d)	Tal(is) atestado(s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução das seguintes parcelas, conforme determinado pela Secretaria de Infraestrutura, para cada item específico.		
	ITEM 1.0.2: PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO USINADO, BOMB., LANÇADO E ADENSADO, NAO ARMADO, FCK=25MPA. (QUANT. 701,34 m ²)		
EMPRESA	ATENDE	NÃO ATENDE	OBSERVAÇÕES
ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA	–	–	–
SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA	–	–	–
G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA	X		ATENDE NAS CAT'S 167347/2023 – ARGEU CORREIA CARDIM NETO
CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA	X		ATESTADO SUCAB – ANDRE LUIZ LISBOA SAMPAIO
CONSTRUMOREIRA LTDA	X		ATENDE NA CAT 211486/2023 – JULIANA DE FREITAS BIAZIN
SUPERIORE ENGENHARIA LTDA	X		ATENDE NA CAT 207496/2023 – GLENO CARVALHO DE CASTRO ABREU

6.1.3 (d)	Tal(is) atestado(s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução das seguintes parcelas, conforme determinado pela Secretaria de Infraestrutura, para cada item específico.		
-----------	--	--	--

ITEM 1.0.3: ARQUIBANCADA EM CONCRETO ARMADO. (QUANT. 9 m)			
EMPRESA	ATENDE	NÃO ATENDE	OBSERVAÇÕES
ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA	–	–	–
SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA	–	–	–
G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA	X		ATENDE NA CAT 212771/2023 – DANIEL PINHEIRO DE MORAIS; CAT 165053/2022 – ARGEU CORREIA CARDIM NETO
CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA	X		ATESTADO DEPARTAMENTO DE OBRAS PUBLICAS/BA – ANDRE LUIZ LISBOA SAMPAIO (VINCULADO A CAT 779/88)
CONSTRUMOREIRA LTDA	X		ATENDE NA CAT 211486/2023 – JULIANA DE FREITAS BIAZIN
SUPERIORE ENGENHARIA LTDA	X		ATENDE NAS CAT'S 28173/2016; 207496/2023 e 37001/2013 – GLENO CARVALHO DE CASTRO ABREU

6.1.3 (d)	Tal(is) atestado(s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução das seguintes parcelas, conforme determinado pela Secretaria de Infraestrutura, para cada item específico.		
	ITEM 1.0.4: ALAMBRADO (HT=1,80M) COM TELA GALVANIZADA 3" X 3" (H=1,40M), MONTANTES EM MOURÕES DE CONCRETO SEÇÃO 10X10CM, A CADA 1,80M, MURETA EM ALVENARIA (H=0,40M) REVESTIDA E PINTADA COM HIDRACOR. (QUANT. 10 m)		
EMPRESA	ATENDE	NÃO ATENDE	OBSERVAÇÕES
ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA	–	–	–
SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA	–	–	–
G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA	X		ATENDE NAS CAT'S 165053/2022 – ARGEU CORREIA CARDIM NETO
CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA	X		CAT 90452/2021 – ROMULLO TARDELY BEZERRA OLIVEIRA
CONSTRUMOREIRA LTDA	X		ATENDE NA CAT 211486/2023 – JULIANA DE FREITAS BIAZIN
SUPERIORE ENGENHARIA LTDA	X		ATENDE NA CAT 37001/2013 – GLENO CARVALHO DE CASTRO ABREU

6.1.3 (d)	Tal(is) atestado(s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução das seguintes parcelas, conforme determinado pela Secretaria de Infraestrutura, para cada item específico.		
	ITEM 1.0.5: REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDE, 10 X 10 CM, TECNOGRES, LINHA BRILHANTE, REF. BR10070 OU SIMILAR, APLICADO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA AC-III, REJUNTADO, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO DE BASE OU EMBOÇO - REV 04. (QUANT. 221,33 m²)		
EMPRESA	ATENDE	NÃO ATENDE	OBSERVAÇÕES
ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA	–	–	–

SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA	-	-	-
G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA	X		ATENDE NA CAT 165053/2022 – ARGEU CORREIA CARDIM NETO
CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA	X		ATESTADO SUCAB – ANDE LUIZ LISBOA SAMPAIO
CONSTRUMOREIRA LTDA	X		ATENDE NA CAT 211486/2023 – JULIANA DE FREITAS BIAZIN
SUPERIORE ENGENHARIA LTDA	X		ATENDE NA CAT 207496/2023 – GLENO CARVALHO DE CASTRO ABREU

PARA O ITEM 02: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇA LOCALIZADA NO BAIRRO KM 03, MUNICÍPIO DE JEQUIÉ.

6.1.3 (d)	Tal(is) atestado(s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução das seguintes parcelas, conforme determinado pela Secretaria de Infraestrutura, para cada item específico.		
	ITEM 1.0.1: PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO USINADO, BOMB., LANÇADO E ADENSADO, NÃO ARMADO, FCK=25MPA. (QUANT. 2.906,095 m ²)		
	EMPRESA	ATENDE	NÃO ATENDE
	ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA	-	-
	SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA	-	-
	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA	X	
	CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA	X	
	CONSTRUMOREIRA LTDA	X	
	SUPERIORE ENGENHARIA LTDA	X	
			OBSERVAÇÕES
			ATENDE NAS CAT'S 167347/2023 – ARGEU CORREIA CARDIM NETO
			ATESTADO SUCAB – ANDRE LUIZ LISBOA SAMPAIO
			ATENDE NAS CAT'S 102087/2021; 211486/2023 – JULIANA DE FREITAS BIAZIN
			ATENDE NA CAT 207496/2023 – GLENO CARVALHO DE CASTRO ABREU

6.1.3 (d)	Tal(is) atestado(s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução das seguintes parcelas, conforme determinado pela Secretaria de Infraestrutura, para cada item específico.		
	ITEM 1.0.2: TAPUME COM TELHA METÁLICA. AF_05/2018. (QUANT. 1.219,24 m ²)		
	EMPRESA	ATENDE	NÃO ATENDE
	ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA	-	-
	SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA	-	-
	G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA	X	
	CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA	X	
	CONSTRUMOREIRA LTDA	X	
	SUPERIORE ENGENHARIA LTDA	X	
			OBSERVAÇÕES
			ATENDEU NAS CAT'S 94287/2021; 196812/2023 – ARGEU CORREIA CARDIM NETO
			ATENDE NA CAT 766/88 – ANDRE LUIZ LISBOA SAMPAIO; CAT 90452/2021 – ROMULLO TARDELLY BEZERRA OLIVEIRA
			ATENDE NA CAT 211486/2023 – JULIANA DE FREITAS BIAZIN
			ATENDE NAS CAT'S 126847/2022; 155810/2022 e 207496/2023 – GLENO CARVALHO DE CASTRO ABREU

6.1.3 (d)	Tal(is) atestado(s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução das seguintes parcelas, conforme determinado pela Secretaria de Infraestrutura, para cada item específico.		
	ITEM 1.0.3: MURO EM ALVENARIA BLOCO CIMENTO, E=0,09M, C/ ALV DE PEDRA 0,35 X 0,60M, COLUNAS CONCRETO ARMADO FCK = 15,0 MPA CADA 3,00M, CINTAMENTO SUPERIOR E INFERIOR, CHAPISCO, REBOCO E PINTURA C/ HIDRACOR OU SIMILAR. (QUANT. 277,745 m ²)		
EMPRESA	ATENDE	NÃO ATENDE	OBSERVAÇÕES
ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA	–	–	–
SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA	–	–	–
G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA	X		ATENDE NA CAT 212771/2023 – DANIEL PINHEIRO DE MORAIS; CAT 173923/2023 – ARGEU CORRREIA CARDIM NETO
CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA	X		ATENDE NA CAT 1081/2002 – ANDRE LUIZ LISBOA SAMPAIO
CONSTRUMOREIRA LTDA	X		ATENDE NA CAT 211486/2023 – JULIANA DE FREITAS BIAZIN
SUPERIORE ENGENHARIA LTDA	X		ATENDE NA CAT 37106/2013 – GLENO CARVALHO DE CASTRO ABREU

6.1.3 (d)	Tal(is) atestado(s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução das seguintes parcelas, conforme determinado pela Secretaria de Infraestrutura, para cada item específico.		
	ITEM 1.0.4: INSTALAÇÃO DE PERGOLADO DE MADEIRA, EM MAÇARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIÃO, FIXADO COM CONCRETO SOBRE SOLO. AF_11/2021. (QUANT. 118,995 m ²)		
EMPRESA	ATENDE	NÃO ATENDE	OBSERVAÇÕES
ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA	–	–	–
SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA	–	–	–
G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA	X		ATENDE NA CAT 212771/2023 – DANIEL PINHEIRO DE MORAIS; CAT 165053/2022 – ARGEU CORREIA CARDIM NETO
CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA	X		ATESTADO IPAC – ANDRE LUIZ LISBOA SAMPAIO
CONSTRUMOREIRA LTDA	X		ATENDE NA CAT 211486/2023 – JULIANA DE FREITAS BIAZIN
SUPERIORE ENGENHARIA LTDA	X		ATENDE NAS CAT'S 155810/2022 e 207496/2023 – GLENO CARVALHO DE CASTRO ABREU

6.1.3 (d)	Tal(is) atestado(s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução das seguintes parcelas, conforme determinado pela Secretaria de Infraestrutura, para cada item específico.		
	ITEM 1.0.5: ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016 (QUANT. 609,62 m)		
EMPRESA	ATENDE	NÃO ATENDE	OBSERVAÇÕES

ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA	–	–	–
SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA	–	–	–
G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA	X		ATENDE NAS CAT'S 143087/2022; 165053/2022 – ARGEU CORREIA CARDIM NETO
CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA	X		ATENDE NA CAT 90452/2021 – ROMULLO TARDELLY BEZERRA OLIVEIRA
CONSTRUMOREIRA LTDA	X		ATENDE NA CAT 211486/2023 – JULIANA DE FREITAS BIAZIN
SUPERIORE ENGENHARIA LTDA	X		ATENDE NA CAT 37001/2013 – GLENO CARVALHO DE CASTRO ABREU

3. QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS APONTADOS EM ATA

As empresas SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA e a ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA apresentaram o mesmo responsável técnico, o Sr. Admilson Santa Cruz Nascimento, engenheiro civil. É irregular a indicação do mesmo profissional como responsável técnico por dois ou mais licitantes, caso, a partir da análise da situação concreta, se constate a ocorrência de conflito de interesses. A licitação deve ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Gerando conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Portanto, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a lei n.8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

Quanto aos documentos fornecidos pela CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA e autenticados pela THREEENG MANUTENÇÃO E SERVIÇOS, trata-se de autenticações dos atestados apresentados para comprovar a capacidade técnica dos profissionais indicados como responsáveis. Não há, portanto, impedimentos para a análise desses

documentos.

4. CONCLUSÃO

Após a análise da qualificação técnica das empresas, conclui-se que:

- As empresas **SDS SOLUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA** e a **ERRICO EMPREENDIMENTOS LTDA** possuem o mesmo responsável técnico, o Sr. Admilson Santa Cruz Nascimento, engenheiro civil. Essa designação é considerada irregular.
- A empresa **G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA**, **atendeu** todos os requisitos do Item 6.1.3 do edital, referente à qualificação técnica para os dois lotes.
- A empresa **CELL MANUTENÇÃO SERVIÇOS LTDA**, **atendeu** todos os requisitos do Item 6.1.3 do edital, referente à qualificação técnica para os dois lotes.
- A empresa **CONSTRUMOREIRA LTDA**, **atendeu** todos os requisitos do Item 6.1.3 do edital, referente à qualificação técnica para os dois lotes.
- A empresa **SUPERIORE ENGENHARIA LTDA**, **atendeu** todos os requisitos do Item 6.1.3 do edital, referente à qualificação técnica para os dois lotes.

Desse modo, encaminho esse parecer para a comissão de licitação.

Jequié/BA, 31 de janeiro de 2023.



Cleber dos Santos Correia
Engenheiro Civil
CREA-BA 051927386-9